

A Liberdade política em *O Espírito das leis* de Montesquieu¹

Céline Spector
Universidade Sorbonne, França

Resumo: A leitura liberal de Montesquieu não evoca apenas sua concepção de *checks and balances*, ela insiste na distância tomada por Montesquieu em relação à concepção republicana da liberdade. Montesquieu exprimiria sua escolha em favor da “república moderna”, representativa e comerciante à inglesa, em detrimento da “república participativa” dos antigos e da monarquia absolutista à francesa. *O Espírito das leis* faria do *modelo inglês* o regime mais conforme à natureza humana, aquele que garantiria melhor a segurança dos indivíduos. Caso se admita essa visão das coisas, a liberdade positiva cede lugar aqui a uma *liberdade negativa*, definida como independência no interior de uma esfera protegida pelo direito, garantida pela separação dos poderes no seio do sistema representativo. O presente artigo, a fim de avaliar a pertinência dessa interpretação, examinará (I) as definições da liberdade política que Montesquieu distingue da liberdade dita “filosófica”; em segundo lugar, considerará a “solução” que propõe *O Espírito das leis* face ao risco que o despotismo causa a todos os governos. O propósito será aqui avaliar o estatuto do “modelo inglês” (II).

Palavras-chave: liberdade; constituição; república; despotismo; poderes; Montesquieu.

Abstract: The liberal reading of Montesquieu not only evokes his conception of checks and balances, it insists on the distance taken by Montesquieu from the republican conception of liberty. Montesquieu would express his choice in favor of the “modern republic”, representative and merchant in the English style, to the detriment of the “participatory republic” of the ancients and the absolutist monarchy of the French style. The Spirit of the Laws would make the English model the regime most in keeping with human nature, the one that would best guarantee the security of individuals. If we accept this view of things, positive liberty gives way here to negative liberty, defined as independence within a sphere protected by law, guaranteed by the separation of powers within the representative system. In order to assess the relevance of this interpretation, this article will examine (I) the definitions of political liberty that Montesquieu distinguishes from so-called “philosophical” liberty; secondly, it will consider the “solution” he proposes in The Spirit of the Laws to the risk that despotism poses to all governments. The purpose here will be to assess the status of the “English model” (II).

Key-words: liberty; constitution; republic; despotism; powers; Montesquieu.

Partirei de uma constatação: *O Espírito das leis* é frequentemente mencionado entre as obras fundadoras do liberalismo político. Para citar apenas alguns nomes, Isaiah Berlin, Raymond Aron, Leo Strauss, Thomas Pangle ou Pierre Manent fazem de Montesquieu, ao lado de Locke, um dos pais fundadores do liberalismo moderno. A quintessência da filosofia de Montesquieu foi descoberta na teoria da “separação dos poderes”, condição da liberdade política: como “se trata de uma experiência eterna que todo homem que possui

1 Texto traduzido por Kamila Babiuki e Rafael de Araújo e Viana Leite, ambos bolsistas do programa Capes-Cofecub “Autonomia, razão pública, tolerância: usos contemporâneos da Filosofia das Luzes”, coordenado por Rodrigo Brandão e Céline Spector.



poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites”, é preciso que, “pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU, 2000, p. 166, Livro 11, Capítulo 4).

Mas a leitura liberal de Montesquieu não se contenta em convocar sua concepção de *checks and balances*. Ela insiste na distância tomada por Montesquieu em relação à concepção republicana da liberdade. Para Leo Strauss e seus discípulos, o “propósito” secreto do *Espírito das leis* se lê nas entrelinhas: por meio de uma fina estratégia de escrita, Montesquieu exprimiria sua escolha em favor da “república moderna”, representativa e comerciante à inglesa, em detrimento da “república participativa” dos antigos e da monarquia absolutista à francesa. Segundo a leitura straussiana, *O Espírito das leis* faria do *modelo inglês* o regime mais conforme à natureza humana, aquele que garantiria melhor a segurança dos indivíduos. Caso se admita essa visão das coisas, a liberdade positiva cede lugar aqui a uma *liberdade negativa*, definida como independência no interior de uma esfera protegida pelo direito, garantida pela separação dos poderes no seio do sistema representativo.

A fim de avaliar a pertinência dessa interpretação, examinarei neste artigo (I) as definições da liberdade política que Montesquieu distingue da liberdade dita “filosófica”; tentarei mostrar a originalidade radical de Montesquieu na tradição ocidental moderna. Em segundo lugar, considerarei a “solução” que propõe *O Espírito das leis* face ao risco que o despotismo causa a todos os governos, monárquicos ou republicanos: a separação dos poderes do Estado e a divisão das forças sociais. Meu propósito será aqui avaliar o estatuto do “modelo inglês” (II). O desafio filosófico não é insignificante: trata-se de saber como se concebe a “liberdade dos Modernos” e se é possível fornecer uma versão universal dela.

I. As definições da liberdade

No livro 11 de *O Espírito das leis*, Montesquieu distingue a liberdade política da liberdade “filosófica”, a ponto de uma intérprete, Sharon Krause, poder evocar a existência de dois “conceitos” de liberdade em tensão em Montesquieu.² De um lado, a liberdade política “consiste na segurança, ou pelo menos na opinião que se tem de sua segurança” (MONTESQUIEU, 2000, p. 198, Livro 11, Capítulo 6; Livro 12, Capítulos 1-2). De outro, “a liberdade filosófica consiste no exercício de sua vontade, ou pelo menos se devemos falar em todos os sistemas na opinião que se tem de que se exerce sua vontade” (MONTESQUIEU, 2000, p. 198, Livro 12, Capítulo 2). A liberdade política não é, portanto, definida como expressão do livre arbítrio, ela difere da liberdade filosófica enquanto crença no exercício de sua vontade. Não que Montesquieu se decida a favor do espinosismo contra o cartesianismo. Mas a filosofia política deve poder se fundar independentemente das questões metafísicas ou morais mais controversas. Pouco importa que o *sentimento* de liberdade da vontade seja ou não uma ilusão. Montesquieu pretende falar “em todos os sistemas” filosóficos, o que o constringe a permanecer no nível dos fenômenos: em *O Espírito das leis*, a liberdade filosófica não é o exercício de sua vontade, mas a *opinião* de que ela é exercida; a liberdade política não repousa sobre ela, mas sobre a *opinião* de sua segurança, ou seja, sobre a tranquilidade de espírito que acompanha uma vida social livre do medo. A definição é extraordinária, pois a liberdade aparece aqui como o contrário do temor, do qual Montesquieu havia feito o “princípio” ou a paixão dominante dos Estados despóticos: “A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança [...]” (MONTESQUIEU, 2000, p. 168, Livro 11, Capítulo 6).

Antes de comentar essa definição, é preciso medir seu caráter inovador. O capítulo 2 do livro XI se abria com uma enumeração de aspecto cético, que exprimia a diversidade das opiniões dos homens. O homem interpreta a liberdade segundo seus costumes:

2 KRAUSE, 2005, p. 88-96.

●
●

Não existe palavra que tenha recebido tantos significados e tenha marcado os espíritos de tantas maneiras quanto a palavra *liberdade*. [...] Aqueles que experimentaram o governo republicano colocaram-na neste governo; aqueles que gozaram do governo monárquico puseram-na na monarquia. Enfim, cada um chamou *liberdade* ao governo conforme a seus costumes ou a suas inclinações [...] (MONTESQUIEU, 2000, p. 165-166, Livro 11, Capítulo 2, sublinhado pela autora)

Ora, face a essa diversidade de opiniões, Montesquieu não propõe uma definição unívoca da liberdade política. A liberdade é antes de tudo associada à *ausência de coerção com exceção* daquela das leis. As leis permitem escapar à dependência em relação aos homens, de sua cólera e de sua tirania: “A liberdade consiste principalmente em não poder ser obrigado a fazer uma coisa que a lei não ordena, e só estamos neste estado porque somos governados por leis civis [...]” (Montesquieu, 2000, p. 520-521, Livro 26, Capítulo 20). Em sociedade, a liberdade não se define, portanto, como licença ou como independência (como no estado de natureza), mas como liberdade sob a lei: “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem” (MONTESQUIEU, 2000, p. 166, Livro 11, Capítulo 3); os cidadãos são “realmente livres” quando “[...] estão submetidos apenas ao poder da lei” (MONTESQUIEU, 2000, p. 170, Livro 11, Capítulo 6).

Uma tal definição é sobretudo *negativa*: a liberdade reside no fato de *não estar* submetido à possibilidade de uma interferência arbitrária, de não ser dominado por um mestre suscetível de abusar de seu poder. Dizer que a liberdade depende de leis estáveis e reconhecidas recai assim na exclusão dos Estados despóticos, no qual um só homem ou um só corpo governa segundo seu capricho, considerando sua vontade como lei. A liberdade política – já havíamos ressaltado – é o contrário do temor despótico. Trata-se de um sentimento de segurança, como o temor é um sentimento de insegurança, de terror face ao poder que nos intimida e nos ameaça: “[...] para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão *não possa temer* outro cidadão” (MONTESQUIEU, 2000, p. 168, Livro 11, Capítulo 6, sublinhado pela autora).

Mas Montesquieu não se contenta em ligar liberdade e proteção em relação ao arbítrio ou aos abusos de poder. Ele também dissocia liberdade política e liberdade democrática. A definição polêmica proposta por ele se opõe à tradição “republicana” clássica que fundava a liberdade política sobre a participação cívica.³ Em *O Espírito das leis*, publicado em 1748, Montesquieu abandona o republicanismo ao qual foi sensível em sua juventude, nas *Cartas persas* (1721) até suas viagens na Europa. Em um manuscrito hoje perdido do qual subsistem apenas alguns fragmentos, *Sobre a liberdade política*,⁴ sem dúvida redigido no início dos anos 1730, Montesquieu detalha os efeitos de suas viagens à Itália, à Holanda e à Inglaterra: decepção frente às repúblicas holandesas e italianas (Veneza, Florença ou Gênova), admiração pela liberdade inglesa, ceticismo frente à experiência das guerras civis republicanas do século XVII.⁵ A seus olhos, a liberdade dos povos modernos não tem qualquer relação com o *self-government* dos italianos, dos suíços, dos holandeses ou dos republicanos ingleses. Em uma versão anterior, Montesquieu havia até mesmo escrito que “Essa segurança de seu estado é muito menor na Inglaterra do que na França, e ela era, da mesma forma, menor nos antigos republicanos gregos e da Itália...”⁶ Se essa passagem foi riscada por razões desconhecidas, a sequência do fragmento elimina a ideia de uma superioridade das repúblicas:

Um povo livre não é aquele que possui uma tal ou tal forma de governo. É aquele que goza da forma de governo estabelecida pela lei e não se deve duvidar que os turcos se sentiriam escravos se estivessem submetidos pela república de Veneza e que os povos das Índias vejam como uma cruel servidão serem governados pela companhia da Holanda.

3 Cf. SKINNER, 1998.

4 de DIJN, 2011, pp. 181-204.

5 SPECTOR, 2014, pp. 131-148.

6 MONTESQUIEU, 1949, p. 1653, nota 12.



Disso se deve concluir que a liberdade política concerne as monarquias moderadas como as repúblicas, e não está mais distante do trono do que de um senado; e todo homem é livre quando não tem um motivo justo de acreditar que o furor de um só ou de vários tirará sua vida ou a propriedade de seus bens.

Caso sigamos esse projeto de opúsculo sobre *A liberdade política* que permaneceu inacabado por razões incertas, a liberdade pode então se encontrar em qualquer regime “moderado”, ou seja, não despótico, seja ele monárquico ou republicano. Ela está ligada ao sentimento de saber que sua vida e sua propriedade estão protegidas das tomadas de poder. É o fato de domar ou de *domesticar a soberania* que garante a liberdade, e não o fato de deliberar em comum a respeito de assuntos públicos.

Como Hobbes no capítulo 21 do *Leviatã*, Montesquieu ironiza então cruelmente o erro dos partidários da democracia direta. Os democratas, diz ele, confundiram o poder do povo com a liberdade do povo. A liberdade definida em *O Espírito das leis* rompe com o *topos* republicano: a liberdade do povo não é o poder do povo, a participação no poder e a autonomia coletiva, mas a segurança dos indivíduos sob a lei. Para dizer em apenas uma frase, “A democracia e a aristocracia não são Estados livres por natureza” (MONTESQUIEU, 2000, p. 166, Livro 11, Capítulo 4). Para Montesquieu, a liberdade pode perfeitamente existir nas monarquias fundadas sobre os contrapoderes ou ainda, como veremos, em uma república representativa que conserve as aparências da monarquia (o regime inglês, 2000, Livro 5, Capítulo 19). Contrariamente a Algernon Sydney, que ele havia lido com atenção, Montesquieu não considera que todo súdito de uma monarquia seja um “escravo”, incapaz de viver *sui juris*, à mercê de um mestre. Ele está convencido de que o despotismo do povo ou de uma facção do povo é tão provável quanto o despotismo de um só, ou que a república pode, ela também, se tornar tirânica ao perseguir os inimigos da igualdade.⁷ É o maior erro de Pocock em *O momento maquiavélico*, quando faz de Montesquieu um autor republicano, último autor clássico tendo celebrado uma “ciência da virtude”. É também o erro de Eric Nelson que pretende que, para Montesquieu, apenas as repúblicas estão “em conformidade com a natureza”, segundo o modelo grego fundamentado nas leis agrárias.⁸

No entanto, em sua crítica do republicanismo clássico, Montesquieu não é Hobbes. *O Espírito das leis* difere do *Leviatã* ao dar uma definição original da liberdade política, que não é o simples resíduo da liberdade natural no silêncio das leis. É certo que a liberdade política se distingue da autodeterminação democrática, mas para Montesquieu, ela não é redutível, como para Hobbes, ao que o Soberano legislador “deixa” a seus súditos ao não estatuir pelas leis. A liberdade política em *O Espírito das leis* não é um “resto” destinado a residir nas lacunas do edifício legislativo concernindo o espaço privado, a liberdade de contrair contratos, de fazer comércio, de circular e de educar; ela não é somente a liberdade de se mover ou de escolher seus fins em um espaço que o Soberano abandona aos súditos para que eles ajam aí como bem entenderem. Montesquieu insiste sobre a necessidade para o legislador de *formar os costumes*, ou seja, de orientar as crenças e as paixões em direção ao fim supremo da legislação, que pode ser a guerra, o comércio ou a glória: “[...] a liberdade só pode consistir em *poder fazer o que se deve querer* e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer” (MONTESQUIEU, 2000, p. 166, Livro 11, Capítulo 3, sublinhado pela autora).⁹ Para Montesquieu, as leis contribuem com outros fatores (entre eles o clima, a religião, a economia...) para forjar os espíritos e os caracteres. A respeito disso, *O Espírito das leis* não defende a liberdade individual como um direito absoluto ou uma imunidade jurídica que permitiria aos homens a agirem sem encontrar

7 *Mes Pensées*, nº 32. Cf. MONTESQUIEU, 2000, Livro 8, Capítulos 2-3.

8 NELSON, 2004, p. 176.

9 Para uma crítica irônica da liberdade republicana, conferir *O Leviatã*, de Hobbes, Capítulo XXI, e *O cidadão*, II, X, parágrafo 8.



obstáculos na esfera do que não é interdito pelo direito; o legislador pode também lembrar aos homens seus deveres (2000, Livro I, Capítulo 3).

Enfim, Montesquieu insiste diferentemente de Hobbes (ou mesmo de Locke) sobre a percepção subjetiva que os homens possuem de sua liberdade, sobre o seu *sentimento* ou sobre o seu *estado de espírito*. A liberdade política é uma tranquilidade de espírito ela mesma decorrente de uma opinião ou de uma crença (*Mes Pensées*, nº 828). A definição de liberdade parece quase redundante: *tranquilidade de espírito que decorre da opinião que se tem de sua segurança*. A opinião não é então suficiente? Por que insistir a esse ponto na tranquilidade? É que se trata de certo modo da dimensão subjetiva, quase sentimental, da liberdade: Montesquieu evoca o que os cidadãos sentem quando o Estado impõe a eles uma forma de coerção, enquanto sua missão essencial é a proteção da pessoa e de sua propriedade. A “tranquilidade de espírito” é o resultado de uma situação em que o Estado não parece espoliar, dominar e ameaçar os cidadãos a despeito de sua potência. Isso vale para os impostos que, conforme Montesquieu, não devem fazer com que os homens sintam a constrição estatal: assim, deve-se favorecer o imposto sobre o consumo, pois “os direitos sobre as mercadorias são aqueles que os povos *sentem* menos [...]” (MONTESQUIEU, 2000, p. 225, Livro 13, Capítulo 7, sublinhado pela autora). Ainda assim, é preciso que o montante da taxa seja proporcional ao valor da mercadoria, senão “[...] o príncipe *tira a ilusão* de seus súditos [...]” e “[...] faz com que *sintam* sua servidão ao máximo” (MONTESQUIEU, 2000, p. 226, Livro 13, Capítulo 8)

Porém, uma questão emerge. Pode-se perguntar se Montesquieu defende uma liberdade real assegurada pela lei ou se ele se satisfaz com uma ilusão de liberdade. Deve-se distinguir uma *liberdade real*, em virtude da qual o sentimento de segurança é justificado por uma proteção real dos direitos, e uma *liberdade de opinião*, que pode ser um ardil e uma manipulação?¹⁰ Montesquieu fornece o exemplo do povo romano que podia “sentir mais vivamente a tirania quando se expulsava um saltimbanco (um ator), do que quando todas as suas leis lhes eram suprimidas” – o que remete, ao que parece, a uma dimensão ilusória da liberdade.¹¹ É preciso concluir disso que a arte política é uma arte da manipulação destinada a *fazer* com que os homens *acreditem* que são livres? A opinião que se tem de sua segurança é um simulacro vão, uma impostura? Parece-me que não. Montesquieu, na realidade, não se contenta com essa perspectiva maquiavélica da arte de governar. Bem ao contrário, ele estabelece as condições reais da liberdade, distinguindo dois momentos: direito político (Livro 11) e direito civil (Livro 12).¹² Abordarei aqui somente o primeiro elemento dessa diáde: o direito político, ou “constitucional”.

II. As instituições da liberdade política

Como vocês sabem, é na Inglaterra pós-*Revolução Gloriosa* que Montesquieu encontra os princípios da liberdade política. No célebre Capítulo 6 do Livro 11, no qual a Inglaterra é nomeada tão somente no título, Montesquieu determina os princípios da liberdade política. Montesquieu conheceu a Inglaterra durante sua longa estadia entre 1729-1731, durante a qual pôde conhecer a Corte e assistir a debates nas

¹⁰ Essa é a hipótese de Bertrand Binoche (1998, p. 290-294).

¹¹ Outras expressões vão no mesmo sentido. Nas monarquias, a manipulação do governo pode prevenir a resistência dos súditos e dissimular sua servidão: “Em nossas monarquias, toda felicidade consiste na opinião que o povo tem da mansidão do governo. Um ministro inábil sempre quer alertar-nos de que somos escravos. Mas, se assim fosse, ele deveria tentar fazer com que o ignorássemos” (MONTESQUIEU, 2000, p. 217, Livro 12, Capítulo 25. Ver ainda Livro 13, Capítulo 8).

¹² Não abordaremos aqui a questão da escravidão civil e doméstica, tratadas nos Livros 15 e 16 de *O Espírito das leis*.



duas Câmaras, mas também ler jornais e assistir às discussões acaloradas entre o partido *Whig*, de Walpole, e os *Tories*, do Visconde Bolingbroke.

Sobre esse ponto, não poderia retomar aqui a clássica questão da “separação dos poderes” que não é uma “separação” estrita.¹³ Como vocês sabem, a condição da segurança (e da “tranquilidade de espírito” que a acompanha) reside, para Montesquieu, no caráter não cumulativo dos três poderes. Porém, o poder de legislar, o poder de executar, e o poder de julgar não devem ser distribuídos em três órgãos absolutamente distintos, plenamente independentes e perfeitamente isolados uns dos outros. No que concerne primeiramente à atribuição dos poderes, Montesquieu não reenvia o poder legislativo unicamente ao Parlamento, mas ao Parlamento e ao monarca. O monarca toma parte na legislação por meio de “sua faculdade de impedimento”, a potência executiva “faz parte da legislativa”. Por outro lado, se Montesquieu condena o acúmulo integral do poder legislativo e do poder de julgar, ele propõe que a Câmara dos Lordes julgue os nobres. Enfim, ele não preconiza privilegiadamente a independência de cada braço no exercício de sua função porque o Parlamento deve controlar a ação executiva do governo. Os ministros deverão “[...] justificar muitas vezes sua ação perante um conselho popular [...]” (MONTESQUIEU, 2000, p. 336, Livro 19, Capítulo 27). Para Montesquieu, a *distinção* dos poderes é então o que antecede a sua *coordenação*:

Eis então a constituição fundamental do governo de que falamos. Sendo o corpo legislativo composto de duas partes, uma *prende* a outra por sua mútua faculdade de impedir. Ambas estarão presas ao poder executivo, que estará ele mesmo preso ao legislativo” (MONTESQUIEU, 2000, p. 176, Livro 11, Capítulo 6).

Daí se segue a interpretação *política* e não jurídica da distribuição dos poderes: para evitar os abusos do poder e preservar a liberdade política, é preciso apenas que dois dos três poderes estatais, e com mais fortes razões, que os três sejam reenviados a um único e mesmo corpo. Para que a segurança do cidadão seja preservada, ou antes para que ele experimente o *sentimento* de estar sob a proteção das leis, um único poder deve estar realmente “separado” dos dois outros, a saber, o poder judiciário. Conforme Montesquieu, o juiz de *Common Law* deve curiosamente se contentar de ser o “porta-voz da lei”.¹⁴ Para que o sentimento de liberdade seja preservado e para que o cidadão não experimente *temor* frente aos magistrados, característica dos Estados despóticos, é preciso, de algum modo, neutralizar a potência de julgar, “tão terrível entre os homens”: ela deve se tornar, por assim dizer, “invisível e nula”. Montesquieu insiste quanto à independência necessária do judiciário em relação ao executivo e ao legislativo: é preciso evitar que um mesmo corpo possa oprimir por sua “vontade geral” e colocar em perigo cada cidadão por suas vontades particulares – o que é arriscado acontecer onde a potência, escreve Montesquieu, é “uma” (2000, Livro 11, Capítulo 6).

Porém, o principal problema político não é somente aquele da organização *política* das instituições. É, na realidade, o da organização *social* dos poderes entre o monarca, a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes. No seio do poder legislativo, os interesses das duas potências que encarnam as perspectivas da nobreza e aquelas do povo devem ser equilibrados com o objetivo de preservar a liberdade. Conforme Montesquieu, que segue a via de Maquiavel, o corpo político é dividido de modo irredutível: os nobres não possuem “nem os mesmos interesses” que o povo, “nem as mesmas paixões”. É por isso que o poder legislativo não deve ser reenviado a um órgão simples, a uma assembleia única: é preciso confiá-lo a um órgão bicameral (Câmara dos Comuns, Câmara dos Lordes). A Câmara alta é dotada de um papel crucial:

13 Cf. EISENMANN, 1985a e 1985b.

14 Cf. SPECTOR, 2015, p. 87-102.



graças a seu direito de veto, ela forma um contrapeso entre o rei e os Comuns.¹⁵ Transpondo a mecânica newtoniana para a esfera do direito, Montesquieu defende assim uma concepção política da moderação como *resultante* da composição de forças: o equilíbrio constitucional é preservado ao mesmo tempo que o equilíbrio social. A constituição não é formal: ela institucionaliza o conflito civil. O Estado, em uma palavra, não poderia estar separado da sociedade civil conflituosa que o constitui.

III. Um modelo a ser universalizado?

Eu gostaria, para concluir, de dizer uma palavra sobre o estatuto controverso da Constituição inglesa ou das “instituições da liberdade”: trata-se de um modelo que teria a vocação de ser universalizado? Deve-se acreditar nas promessas dos *democratisation studies* que fazem espelhar o ideal de uma democracia “exportável”, no Oriente Médio, na América latina ou na Ásia? É possível se valer de Montesquieu para defendê-lo? A resposta é negativa. É preciso sublinhar, em primeiro lugar, que a Inglaterra não tem nada de um modelo ideal aos olhos de Montesquieu. Como no caso de Roma, seu equilíbrio é precário. No futuro, a perda da liberdade será causada não pela usurpação do executivo, mas pela corrupção do poder legislativo: “Assim como todas as coisas humanas têm um fim, o Estado do qual falamos perderá sua liberdade e perecerá. Roma, Lacedemônia, e Cartago pereceram. Ele perecerá quando o poder legislativo for mais corrupto do que o poder executivo” (MONTESQUIEU, 2000, p. 178, Livro 11, Capítulo 6). As *Notas sobre a Inglaterra*, de Montesquieu, evocam o risco agora proveniente não do Rei, mas da Câmara dos Comuns.¹⁶

Em última instância, a Constituição da Inglaterra não possui vocação para ser imitada e difundida de modo universal. Muito preferencialmente, ela serve de *padrão de medição* com a ajuda do qual será julgada a liberdade ou a servidão dos outros regimes. Isso vale principalmente para a França, que parece ter perdido sua liberdade desde Luís XI.¹⁷ O regime inglês não constitui uma forma política a ser universalizada, pois – é a palavra de ordem de *O Espírito das leis* – cada Estado deve dispor de uma legislação adaptada à sua cultura e à sua história. A França não pode simplesmente *imitar* o modelo inglês (2000, Livro 2, Capítulo 2), ela pode somente *adaptar* o princípio de não acumulação dos poderes, deixando às jurisdições senhoriais o poder de julgar, e aos Parlamentos a função de limitar a potência real. Tanto é assim que a liberdade “extrema” da Inglaterra não conviria à França: ela se chocaria contra o seu “espírito de liberdade” associado à glória que, conforme Montesquieu, pode “[...] talvez contribuir tanto para a felicidade quanto para a própria liberdade” (MONTESQUIEU, 2000, p. 178, Livro 11, Capítulo 7).

*

E quanto ao liberalismo de Montesquieu? A posteridade de Montesquieu parece fazer inclinar a balança: a distinção da “liberdade dos Modernos” e a “liberdade dos Antigos”, de Benjamin Constant, é diretamente

¹⁵ Cf. TILLET, 2001, p. 265.

¹⁶ “A Inglaterra é atualmente o país mais livre do mundo, sem excetuar nenhuma república. Chamo-a de livre porque o príncipe não possui o poder de realizar nenhuma ação errada imaginável a quem quer que seja, devido ao controle e limitação de seu poder por um ato. Contudo, se a Câmara baixa se tornasse mestra, seu poder seria ilimitado e perigoso porque ela teria ao mesmo tempo a potência executiva enquanto atualmente o poder ilimitado está no Parlamento e com o Rei, e a potência executiva no rei, cujo poder é limitado. É preciso, então, que um bom inglês busque defender a liberdade igualmente contra os atentados da Coroa e aqueles da Câmara” (*Notes sur l'Angleterre*, MONTESQUIEU, 1949, p. 884).

¹⁷ *Mes pensées*, nº 1302.



inspirada por Montesquieu.¹⁸ Mas a liberdade política, segundo *O Espírito das leis*, não é somente uma forma de liberdade “negativa” entendida como não-interferência, proteção de toda constrição arbitrária e liberdade para buscar seus interesses particulares em uma esfera protegida pela lei. Contrariamente à liberdade natural, ela não é a simples disposição garantida de sua pessoa e de sua propriedade. Na realidade, Montesquieu ancora a liberdade política nos costumes: para ser livre, o indivíduo não deve temer o abuso do poder nem ser constrangido de maneira arbitrária, mas ele também não deve ser *atingido* em seus modos de pensar, de sentir e de agir. Como será estipulado no Livro XII, o cidadão deve igualmente poder ser assegurado de que sua inocência será protegida e de que ele escapará da violência ou da intimidação do poder judiciário. Assim, *O Espírito das leis* acrescenta às garantias constitucionais e procedimentais da liberdade a importância do “sentimento de liberdade”. Não mais do que ele não defende o indivíduo concebido como proprietário dotado de direitos, e a propriedade enquanto direito natural inviolável e sagrado, do mesmo modo, o autor de *O Espírito das leis* não defende o constitucionalismo puro: não basta uma boa constituição para garantir a liberdade e lutar contra a tendência insidiosa e constante em direção ao despotismo. É preciso ainda a preservação, nos costumes, de uma vigilância ativa. Para compreender melhor a filosofia da liberdade de Montesquieu, é preciso então conjugar a ideia de um “liberalismo do medo” que concebe os meios de evitar o *summum malum* da crueldade, como salientava Judith Shklar, e uma definição de cidadania moderna motivada pelo desejo de reconhecimento e pelo amor da liberdade.¹⁹

REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. 1967. *Les Etapes de la pensée sociologique*. Paris: Gallimard.
- BERLIN, Isaiah. 1988. Montesquieu. In: BERLIN, I. *A contre-courant*. Trad. A. Berelowitch, Paris: Albin Michel.
- BINOCHE, Bertrand. 1998. *Introduction à De l'esprit des lois de Montesquieu*. Paris: P.U.F.
- CARRITHERS, David. 2001. Montesquieu and the Liberal Philosophy of Jurisprudence. In: CARRITHERS, D., MOSHER, M., RAHE, P. *Montesquieu's Science of Politics*. Lanham, Bulder, New York, Oxford: Rowman & Littlefield, pp. 291-354.
- CONSTANT, Benjamin. 1997. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes (1819). *Ecrits politiques*. Paris: Gallimard.
- COTTA, Sergio. 1998. Montesquieu e la libertà politica. In: FELICE, D. *Leggere l'Esprit des lois, Stato, società e storia nel pensiero di Montesquieu*. Naples: Liguori, pp. 103-36.
- DE DIJN, Annelien. 2011. On Political Liberty: Montesquieu's Missing Manuscript. *Political Theory*, 39(2), pp. 181-204.
- _____. 2014. Was Montesquieu a Liberal Republican ? *The Review of Politics*, 76, pp. 21-41.
- EISENMANN, Charles. 1985a. La pensée constitutionnelle de Montesquieu. In: *Cahiers de Philosophie politique*, Reims, n° 2-3, OUSIA, pp. 35-66.

18 CONSTANT, 1997, p. 593-594.

19 Cf. SHKLAR, 1989, pp. 21-38; SHKLAR, 1987, p. 89; KRAUSE, 2002, cap. 2.



_____. 1985b. L'Esprit des lois et la séparation des pouvoirs. In: *Cahiers de Philosophie politique*, Reims, n° 2-3, OUSIA, pp. 3-34.

IPPOLITO, Dario. 2019. *L'Esprit des droits. Montesquieu et le pouvoir de punir*. Trad. Ph. Audejean, préface de Martin Rueff. Lyon: ENS Editions.

JAUME, Lucien. 2000. *La Liberté et la Loi*. Paris: Fayard.

KRAUSE, Sharon. 2002. *Liberalism with Honor*. Cambridge (MA): Harvard University Press.

_____. 2005. Two Concepts of Liberty in Montesquieu. *Perspectives on Political Science*, 34:2, pp. 88-96.

LARRÈRE, Catherine. 2009. Montesquieu and Liberalism. The Question of Pluralism. In: KINGSTON, R. *Montesquieu and his Legacy*. New York: Suny Press, pp. 279-301.

MANENT, Pierre. 1997. *La Cité de l'homme*. Paris: Champs Flammarion.

MONTESQUIEU. 2000. *O Espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes.

_____. 1949. *Œuvres complètes*. Paris: Pléiade.

MOSHER, Michael. 2007. Free Trade, Free Speech, and Free Love: Monarchy from the Liberal Prospect in Mid-eighteenth Century France. In: BLOM, H., LAURSEN, J. C., SIMONUTTI, L. *Monarchisms in the Age of the Enlightenment: Liberty, Patriotism, and the Common Good*, Toronto: University of Toronto Press, pp. 101-18.

NELSON, Eric. 2004. *The Greek Tradition in Republican Thought*. Cambridge: Cambridge University Press.

PANGLE, Thomas. 1973. *Montesquieu's Philosophy of Liberalism*. Chicago: The Chicago University Press.

RAHE, Paul. 2009. *Montesquieu and the Logic of Liberty*, New Haven: Yale University Press.

RICHTER, Melvin. 1977. *The Political Theory of Montesquieu*, Cambridge: Cambridge University Press.

SHACKLETON, Robert. 1949. Montesquieu, Bolingbroke and the Separation of Powers, *French Studies*, pp. 25-34.

SHKLAR, Judith N. 1990. Montesquieu and the New Republicanism. In: *Machiavelli and Republicanism*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 265-79.

_____. 1987. *Montesquieu*, Oxford: Oxford University Press.

_____. 1989. The Liberalism of Fear. In: ROSENBLUM, N. L. *Liberalism and the Moral Life*. Cambridge (MA): Harvard University Press, pp. 21-38.

SKINNER, Quentin. 1998. *Liberty before Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press.

SPECTOR, Céline. 2014. Bâtir Chalcédoine, le rivage de Byzance devant les yeux : *Oceana*, de Harrington à Montesquieu. In: Gracianette, B., Miqueu, C., Terrel, J. *Harrington et le républicanisme à l'âge classique*. Pessac: Presses Universitaires de Bordeaux, pp. 131-148.



_____. 2004. *Montesquieu. Pouvoirs, richesses et sociétés*, Paris: P.U.F. (Paris: Hermann, 2011).

_____. 2015. The mouthpiece of the Law? The Various Figures of the Judge in the *Spirit of Laws*. *Montesquieu Law Review*, n° 3, pp. 87-102.

_____. 2012. Was Montesquieu Liberal? *The Spirit of the Laws* in the History of Liberalism. In: GREENENS, R., ROSENBLATT, H. *French Liberalism. From Montesquieu to the Present Day*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 57-72.

TILLET, E. 2001. *La Constitution anglaise, un modèle politique et institutionnel dans la France des Lumières*. Aix-en Provence: Presses Universitaire d'Aix-Marseille.

ZUCKERT, Michael. 2004. Natural Rights and Modern Constitutionalism. *Northwestern Journal of International Human Rights*, 2, n° 1.